

INGRESSO DE COTISTAS NEGRAS NO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

*ADMISSION OF BLACK QUOTA FEMALE STUDENTS OF THE PEDAGOGY
COURSE AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF RONDÔNIA*

*ADMISIÓN DE CUOTISTAS NEGRAS AL CURSO DE PEDAGOGÍA DE LA
UNIVERSIDAD FEDERAL DE RONDÔNIA*

Aparecida Luzia Alzira ZUIN¹
André Luiz Pestana CARNEIRO²

RESUMO: Este trabalho analisa o ingresso de alunas cotistas negras na Universidade Federal de Rondônia, *Campus* José Ribeiro Filho, no período de 2013 e 2020, por meio da implantação da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), nos processos seletivos. Tendo em vista a abrangência do tema, delimitaram-se os estudos ao Núcleo Acadêmico de Ciências Humanas, uma vez que engloba o maior número de cursos de graduação e grande parte das licenciaturas, dentre elas, optou-se pelo curso de Pedagogia, tendo em vista ser o mais concorrido da unidade e ter o maior número de inscritos em razão do número de vagas. Quanto à metodologia, a abordagem é qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental, exploratória e descritiva, enfatizando a análise de dados encontrados nos processos seletivos do período. Consideramos ao final, que a política de cotas é uma importante medida para a inclusão das mulheres negras no Ensino Superior.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Ensino Superior. Lei de Cotas. Mulheres Negras. Pedagogia.

ABSTRACT: *This work analyzes the admission of black quota students at the Federal University of Rondônia, Campus José Ribeiro Filho, in the period of 2013 and 2020, through the implementation of the Quota Law (Law nº 12.711/2012), in the selection processes. In view of the scope of the theme, the studies were limited to the Academic Center of Human Sciences, since it encompasses the largest number of undergraduate courses and most of the degrees, among them the Pedagogy course was chosen, in view of be the most popular in the unit and have the largest number of applicants due to the number of vacancies. As for the methodology, the approach is qualitative, with bibliographic and documentary procedures, exploratory and descriptive, which emphasized the analysis of data presented by the selection processes of the period. In the*

¹ Doutora em Comunicação e Semiótica. Pós-doutorado em Direito (UERJ) e Pós-doutorado em Estudos Culturais (UFRJ). Docente dos Programas de Pós-Graduação: Doutorado em Educação na Amazônia (PGEDA), Mestrado Acadêmico em Educação (PPGE) e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Lotada no Departamento de Ciências Jurídicas (UNIR). Porto Velho (RO). Brasil. ORCID 0000-0002-5838-2123. E-mail: profalazuin@unir.br

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia (PPGE/UNIR). Graduado em Direito pela UNIR. Licenciado em Ciências Sociais. Técnico-Administrativo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa. Brasil. ORCID 0000-0001-6862-9487. E-mail: andre.pestana@unifesp.br

end, we consider that the quota policy is an important measure for the inclusion of black women in Higher Education.

Keywords: *Affirmative Actions. Black Women. Higher Education. Law of Quotas. Pedagogy.*

RESUMEN: *Este trabajo analiza la admisión de estudiantes de cuota negra en la Universidad Federal de Rondônia, Campus José Ribeiro Filho, en el período de 2013 y 2020, a través de la implementación de la Ley de Cuota (Ley n. 12.711/2012), en los procesos de selectividad. En vista del alcance de la materia, se delimitaron los estudios al Centro Académico de Ciencias Humanas, ya que abarca el mayor número de cursos de pregrado y la mayoría de las licenciaturas, y, entre ellos se eligió el curso de Pedagogía, teniendo en cuenta ser la más competitiva y tener el mayor número de postulantes debido a la disponibilidad de cupos. En cuanto a la metodología, el abordaje es cualitativo, con procedimientos bibliográficos y documentales, exploratorios y descriptivos, que enfatizaron el análisis de datos encontrados en los procesos de selectividad del período. Al final, consideramos que la política de cuotas es una medida importante para la inclusión de mujeres negras en la Educación Superior.*

Palabras clave: *Acciones afirmativas. Educación Superior. Ley de Cuotas. Mujeres negras. Pedagogia.*

Introdução

De acordo com o Relatório publicado pelo Tribunal de Contas (TCU), em três de novembro de 2022, sobre a execução e monitoramento da política de cotas nas universidades e institutos federais, no período de 2013 a 2022, trabalho orientado pela exigência de revisão e/ou autoavaliação da política após 10 anos de publicação da Lei 12.711/2012, constatou-se que um dos grandes desafios para o acompanhamento e avaliação da política de cotas para o ingresso de estudantes oriundos de escola pública, de baixa renda e em condições de vulnerabilidade; e a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência, em instituições federais de ensino superior; é a falta de dados, desarticulação, omissão dos agentes envolvidos e deficiências de monitoramento (TCU, 2022).

No relatório de auditoria ainda foi constatado que o Ministério da Educação (MEC) não possui dados sobre a “quantidade de alunos que ingressaram pelo programa de cotas, bem como os que são ou foram atendidos pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) ou pelo Programa de Bolsa Permanência” (TCU, 2022, p. 2).

A partir destas constatações do TCU, torna-se esta pesquisa justificável e/ou de relevância para que a Lei de Cotas passe à efetiva atenção das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), no que se refere à avaliação desta lei na sua aplicação

institucional, afinal, dentre seus objetivos, destacam-se a inclusão social e o combate à desigualdade, em um País historicamente excludente. Afinal, concluiu o relatório que: “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade” (TCU, 2022); e acrescentamos, caso não recaia sobre esta política seu mérito no âmbito institucional das IFES.

Por isso, também, é necessário que a sociedade brasileira tenha mais conhecimento sobre o que trata a Lei nº 12.711/2012, a conhecida Lei de Cotas, principalmente, para romper paradigmas, preconceitos e clarear melhor a história, apresentar seus propósitos e objetivos e demonstrar seus resultados, uma vez que a educação potencializa e é o caminho para a promoção de outros direitos e para a conquista de uma cidadania plena (OLIVEIRA, SANTOS, NALEPA, 2020).

Aqui apresentamos alguns exemplos, como é o caso do ingresso de cotistas negras, na Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no curso de Licenciatura em Pedagogia.

O público alvo da pesquisa – cotistas negras – passou a ser destaque, considerando que por muito tempo as mulheres não frequentavam as universidades, e por mais tempo ainda, as mulheres negras. A mudança deste cenário começa a ocorrer quando o movimento negro passa a protagonizar a cena política com reivindicações legítimas, caso que, dentre vários, incidiu no direito à educação pública e, conseqüentemente, ao ingresso ao ensino superior por meio de ações afirmativas. Contudo, destaca-se aqui, a Lei de Cotas.

O Ensino Superior no Brasil, por intermédio da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), passou por grandes mudanças, principalmente, quanto à implementação das políticas públicas de ação afirmativa de inclusão e acesso à população negra, indígena e de estudantes de escolas públicas em instituições públicas de Educação Superior (BRASIL, 2012). Reitera-se, esta Lei só foi possível com a manifestação do Movimento Negro em marcha pela homenagem aos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares em 1995.

A partir de então, em decorrência das reivindicações pós-Marcha, o governo brasileiro da época, pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), articulou-se com o Movimento Negro a fim de analisar as pautas, discutir e elaborar políticas públicas em favor da população negra, levando a temática étnico-racial à agenda política nacional. Com isso, iniciou-se a criação da estrutura necessária para os trabalhos dos grupos temáticos, oportunidade em que foi criado um Comitê Nacional de Preparação para a Conferência de Durban, evento mundial organizado pela Organização das Nações Unidas

(ONU), com representação de integrantes do Movimento Negro, com o intento de articular junto ao Governo Federal a realização de reuniões e debates com as pautas: racismo, o mito da democracia racial brasileira, elaboração de ações afirmativas para negros(as), a produção de um relatório socioeconômico da população negra brasileira, bem como das relações étnico-raciais no Brasil, que seria apresentado, primeiramente, na Conferência Regional das Américas, realizada no Chile em 2000, como preparação para Durban, que ocorreria no ano seguinte (ALVES, 2015).

Com a efervescência dos debates em âmbito nacional, surgiu a necessidade de implantação de uma política pública voltada à integração da população negra na comunidade acadêmica, tendo em vista que a maioria dos estudantes das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) eram brancos; portanto, representação incompatível com a maioria da população brasileira, a qual, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), “46,8% se autodeclararam pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas”. Tem-se daí uma população 57,3% não autodeclarada branca. No entanto, segundo Alves (2015), a presença de estudantes negros(as) e indígenas, nas IFES públicas, era considerada exceção à regra, haja vista que, além de serem a maioria estudantes brancos, também, pertenciam à classe média e alta.

Decorridos mais de dez anos da Conferência de Durban, somente a partir da publicação da Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/ 2012, implementada pela Portaria Normativa Interministerial nº 18/MEC/2012, houve a obrigatoriedade para que todas as IFES vinculadas ao MEC ofertassem vagas destinadas aos estudantes pretos, pardos, indígenas oriundos de escolas públicas (BRASIL, 2012a; 2012b; 2012c).

A Universidade Federal de Rondônia (UNIR), aqui apresentada, assim como as demais universidades federais, implantou o modelo estabelecido pela legislação no ano de 2012, cujo ingresso dos estudantes se daria no ano seguinte. Como dito acima, este trabalho analisa o ingresso de cotistas negras na UNIR, com delimitação espacial, no *Campus* de Porto Velho, capital e sede da Universidade no estado de Rondônia, no período de 2013 a 2020.

Dada a abrangência do tema e o número de cursos que a UNIR oferece, delimitou-se ao Núcleo de Ciências Humanas (NCH), unidade acadêmica que engloba o maior número de cursos de graduação e grande parte das licenciaturas; dentre as quais, optou-

se pelo curso de Pedagogia, tendo em vista ser o mais concorrido da unidade, ter o maior número de inscritos em razão do número de vagas e maior número de mulheres inscritas nas cotas para pretos.

Quanto à metodologia, a abordagem empregada é qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental, exploratória e descritiva, a qual enfatizou a análise de dados estatísticos disponibilizados pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DIRCA, UNIR).

O histórico da Lei de Cotas

A Lei nº 12.711/2012, denominada Lei de Cotas, estabeleceu que todas as IFES vinculadas ao MEC, tanto para as que ofertam Ensino Superior, quanto àquelas que oferecem Cursos Técnicos de Nível Médio, reservem, no mínimo, 50% das vagas destinadas em cada processo seletivo para estudantes oriundos de escola pública. Dentro dessas vagas de estudantes de escolas públicas, também estabeleceu que 50% sejam destinadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo e meio por pessoa, que se autodeclarem negros (o que inclui pretos e pardos) ou indígenas (BRASIL, 2012a).

A Lei de Cotas, de modo geral, consiste em uma política pública de Educação para o ingresso no Ensino Superior, e para que pudesse ser aprovada, por tempos convocou a sociedade brasileira ao debate sobre as ações afirmativas no País. No ano de 2022, volta ser foco das atenções, haja vista a temporalidade da aplicação de 10 anos para a primeira revisão, significando que no ano de 2022 entrou na sua fase de avaliação. Para isso, é competência dos órgãos de controle e fiscalização, das IFES que utilizam a política pública e da sociedade civil como corresponsável pela sua execução.

No Acórdão 2376/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pelo julgamento da auditoria realizada sob o processo nº 004.907/2022-1, dos interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (10.918.674/0001-23); Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09), e tendo como Unidade Técnica a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e Esporte (SecexEduc), a Lei de Cotas passou a ser relatada no âmbito do TCU (2022).

Ainda acordaram nos termos do processo, os Ministros do TCU que reunidos em sessão

Plenária, com as razões determinadas nos autos do processo, passaram à auditoria operacional da implementação da política de cotas nas IFES, no período de 2013 a 2022.

Esta auditoria é citada aqui com o objetivo de demonstrar que além da implementação da política é necessária a conferência das exigências do seu histórico, sua validade, implementação e efetividade.

Da auditoria merecem ao conhecimento as seguintes recomendações do TCU, as quais, esta pesquisa, podemos crer, seja relevante:

9.2.3.1. abrangência da faixa de renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita como critério de reserva de vagas, com o objetivo de beneficiar adequadamente estudantes que pertencem a grupos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, em especial nos estados com pior rendimento médio mensal real domiciliar per capita; e

9.2.3.2. influência do atual critério de renda na determinação de oportunidades desiguais, em que pessoas de baixa renda, principalmente pretas, pardas e indígenas, são expostas a maiores níveis de competitividade nos grupos de reserva de vagas em que concorrem. (TCU, 2022, p.38)

É sabido que as reservas de vagas para negros nas universidades públicas constituem importante atuação de reparação histórica da desigualdade social e econômica entre a população branca e negra; esta última mormente marginalizada, embora reconhecidamente somada à população parda, maioria no Brasil (IBGE, 2019).

Outra natureza de reparação e importância histórica que a Lei de Cotas suscita, trata-se do modelo de colonização europeia, no Brasil, a qual originou o mito da democracia racial, e daí a cultura do racismo velado (racismo estrutural).

Com o objetivo de combater as desigualdades socioculturais e econômicas, o racismo estrutural e romper com o mito da democracia racial, no âmbito da Lei nº 12.711/2012 são necessárias ações que visem à equidade com o intento de promover a justiça social corretiva, de modo a atenuar e a reverter o quadro de exploração, discriminação e marginalização do povo negro.

No tocante à questão da discriminação, embora diga ser a nação das diversidades, o país ainda enfrenta desafios, principalmente em se tratando das causas dos direitos humanos e educacionais das populações indígenas e negras. Ambos os motivos estão atrelados ao modelo econômico capitalista vigente, que leva em conta muito mais o lucro advindo da produção que a distribuição da renda para quem produz, em termos de equidade (ZUIN; BASTOS, 2019, p. 105).

A desmistificação e desmonte do mito da democracia racial teve como ponto de partida os próprios sujeitos que não apenas querem ser destinatários das políticas públicas, mas também formuladores, e para tanto, se faz necessária a ação política de modo a assegurar essa representatividade e com o aumento da conscientização da sociedade civil (MORAES, 2020).

Ademais, traz à tona a igualdade de oportunidades, pois, oportunidades e condições de ensino não devem perpassar tão somente pela educação básica, mas, também, pelo acesso e permanência ao Ensino Superior público e pela continuidade dessa representação em outros campos do mercado de trabalho, da vida pública, ou seja: “a famosa escada educacional, de Huxley, em que o galgar de um degrau abre sempre o acesso ao degrau superior, até à Universidade” (TEIXEIRA, 1968) assim como na pós-graduação.

A Lei de Cotas foi originada do Projeto de Lei nº 3.627/2004, apensado ao PL-73/1999, que em seu art. 2º, estabelecia a reserva de 50% das vagas das instituições públicas federais de Educação Superior destinadas a alunos(as) que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escola pública, a então denominada cota social. Dessas vagas já reservadas, também deveriam ser direcionadas a uma proporção mínima de estudantes autodeclarados negros e indígenas, em igual proporção à quantidade de pessoas pretas, pardas e indígenas da população da unidade da Federação onde se encontra instalada a instituição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Neste contexto merece citar o que se denomina cota social. A cota social tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades ou nivelar as desigualdades, como mencionadas acima, porém, nas universidades brasileiras a cota social se aplica aos estudantes oriundos de escolas públicas que tenham a renda familiar inferior a 1,5 salário mínimo por pessoa. Por sua vez, a cota racial é a reserva de vagas para membros de determinada cor, raça ou etnia, incluídos no recorte de alunos de escolas públicas (BRASIL, 2012a; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004). Por consequência, a cota étnico-racial também é cota social, uma vez que o candidato a essa categoria deve, obrigatoriamente, ter estudado em escola pública.

Por não existir norma constitucional expressa acerca de ações afirmativas para a população negra, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) se refere à possibilidade de combate à discriminação racial em diversas oportunidades:

[...] a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como a redução das desigualdades sociais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III e IV); o repúdio ao racismo e prevalência dos direitos humanos constituem princípios que regem as relações internacionais brasileiras (art. 4º, II e VIII); o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII); a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas constitui princípio básico da Educação (BRASIL, 1988, Art. 206, I)

Portanto, os objetivos fundamentais republicanos conforme dispostos no art. 3º da Constituição Federal (1988) traz, em especial, a promoção do bem de todos sem preconceito e discriminação, ao associar a própria existência do Estado Democrático Brasileiro para esses determinados fins, estabelecendo assimetria manifesta com o Direito Constitucional Norte-Americano, diferença notadamente favorável e de grande importância para o desenvolvimento das atuais políticas afirmativas no Brasil (MENEZES, 2006).

A construção de uma sociedade livre, justa, solidária para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de raça e cor, é norma programática e em plena vigência, que deve assegurar como pauta perene a existência de ações afirmativas nas políticas públicas do Estado Brasileiro, até que não haja mais a necessidade de implementá-las, ocasião em que não haverá desigualdades díspares entre grupos étnico-raciais brasileiros (CARNEIRO, 2018).

Da mesma forma, é relevante enfatizar o art. 215, parágrafo 1º da Constituição Federal, que contém importante dispositivo de proteção relativo a matérias étnico-raciais relacionado ao reconhecimento das manifestações culturais afro-brasileiras, indígenas e da cultura popular (BRASIL, 1988). O reconhecimento e proteção dessas manifestações, incluem tantas ações de natureza normativa quanto fáticas, de modo que os destinatários sejam efetivos sujeitos de direitos e não apenas objeto de discursos vazios de direitos humanos. Para tanto, se faz necessário difundir amplamente essas premissas para empoderar os destinatários desses direitos (OLIVEIRA; SANTOS; NALEPA, 2020).

Observa-se, então, que o Estado delineado no texto constitucional vigente não se configura, portanto, um “Estado mínimo”, isto é, restrito às atividades públicas essenciais, tampouco um Estado com uma intervenção significativa no domínio econômico, voltada para a correção das imperfeições do mercado. A contrário *sensu*, se externaliza em um Estado que tem responsabilidades sociais predeterminadas, que impõem a realização de

políticas ativas e efetivas as quais apresentam um inequívoco caráter redistributivo de riquezas e de justiça para o bem-estar social e, principalmente, de direitos.

Para Piovesan (2006), as ações afirmativas encontram amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro; ou seja, na Constituição Federal de 1988, ao assegurar a igualdade material (não só de direito, mas de fato), ao prever de forma sistemática a possibilidade das ações afirmativas para grupos socialmente vulneráveis; nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012; e ainda, como previsto na autonomia universitária que garante a plena liberdade para propor sua política de pluralismo de ideias, direito à liberdade de ensino, inclusão social e outras.

O percurso da Lei de Cotas na UNIR

A Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) foi criada pela Lei Federal nº 7.011, de 08 de julho de 1982, mediante a incorporação da Fundação Centro de Ensino Superior de Rondônia (FUNDACENTRO), que na época era instituição de Ensino Superior privada. A instalação da instituição se deu em seguida à própria criação do Estado de Rondônia pela Lei Complementar Federal nº 41/1981 (BRASIL, 1981; 1982).

A UNIR foi a primeira universidade pública no Estado e continua sendo a única, regularmente credenciada junto ao MEC, com característica de indissociabilidade de atividades de ensino, pesquisa e extensão. Atualmente, conta com oito *campi* localizados nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Porto Velho (sede), Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena. Por possuir em sua estrutura esses oito *campi*, que levam o Ensino Superior gratuito às mais diversas regiões do estado, é considerada *multicampi*.

Na capital de Rondônia, em Porto Velho, a UNIR possui o maior *Campus* de toda a Universidade, denominado *Campus* José Ribeiro Filho. As unidades acadêmicas do *campus* são formadas por cinco núcleos acadêmicos organizados por área de conhecimento: Núcleo de Ciências Humanas (NCH), Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (NCET), Núcleo de Tecnologia (NT), Núcleo de Saúde (NUSAU) e Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas (NUCSA).

Dos núcleos acadêmicos, o NCH é o maior não só de Porto Velho, mas, também, comparado aos outros *campi*, e abriga vários cursos de graduação e a maioria das Licenciaturas na área de Ciências Humanas: Arqueologia, Artes Visuais, Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras-Espanhol, Letras-Inglês, Letras-Libras, Letras-Português, Música, Pedagogia e Teatro. Por isso, a delimitação espacial - o *Campus* em Porto Velho, cuja escolha se deu em virtude de ser a unidade acadêmica com maior número de cursos de graduação, e, dentre eles, a escolha do curso de Pedagogia por ser o mais concorrido dentre todas as licenciaturas, com a maior quantidade de inscritos em razão da quantidade de vagas ofertadas, o que poderia potencializar a análise.

Sobre a Lei de Cotas é relevante informar que não havia obrigatoriedade às IFES de implantar o total das cotas de imediato da aprovação da Lei de Cotas. Mas, a Comissão Permanente de Processo Seletivo de Discente e a Administração Superior da UNIR optaram por aplicar, inicialmente, apenas 12,5% da oferta das cotas, dos 25% possíveis. O percentual de 12,5% ofertado no processo seletivo de 2013 foi dobrado para 25% no processo seletivo no ano seguinte (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, 2013; 2014).

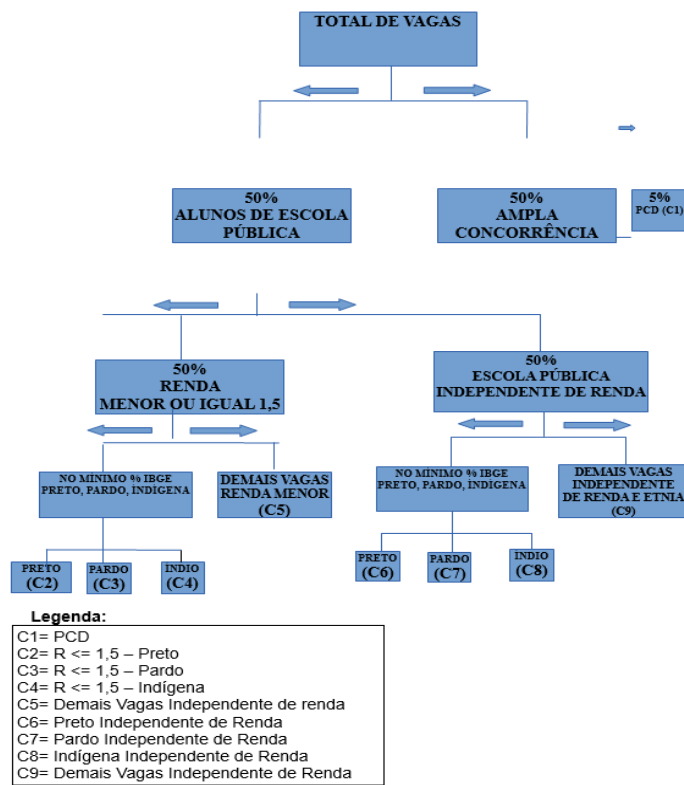
Com o passar do tempo, a legislação foi integralmente cumprida, reservando-se o máximo de cotas somente a partir do processo seletivo de 2015, com o percentual de 50% de ações afirmativas em cumprimento à Lei. O prazo final para implementação integral da Lei seria apenas no final do ano de 2016, porém, a UNIR adiantou o processo em um ano, favorecendo a população do estado de Rondônia e, principalmente, os grupos de negros e indígenas que almejavam ingressar na universidade pública.

A UNIR optou por não aderir ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu), um sistema informatizado criado pelo MEC visando à democratização e facilitamento do acesso às vagas em instituições de Ensino Superior públicas, que pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) possibilita aos candidatos se inscreverem em vagas de instituições por todo o país. Porém, seguiu a regra principal da Lei nº 12.711/2012, isto é:

A principal regra quando se aplica a Lei n. 12.711/2012 é justamente a “origem escolar” da pessoa que está concorrendo a uma vaga nas cotas. É necessário que o educando tenha estudado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Essa regra está pautada justamente no fato de que os alunos de escolas particulares têm uma qualidade melhor de ensino, uma vez que normalmente são preparados desde cedo para o vestibular e o ENEM. Dentro de um processo meritocrático de ingresso no ensino superior público, os discentes de escolas públicas, em uma óbvia desvantagem, teriam dificuldade de ingressar.

Assim como o processo seletivo, a regulamentação interna da Lei de Cotas na UNIR é peculiar, inicialmente sendo realizada a partir da Resolução nº 367/CONSEA/2014, que posteriormente foi substituída pela Resolução nº 416/CONSEA/2015, na qual foi detalhado o ingresso por meio de cada cota, em cumprimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal no Estado de Rondônia (MPF-RO), adotando siglas para cada modalidade de vagas, como ilustra o Organograma 1 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, 2014; 2015).

Figura 1. Distribuição das vagas segundo a Resolução nº 416/CONSEA/2015 da UNIR



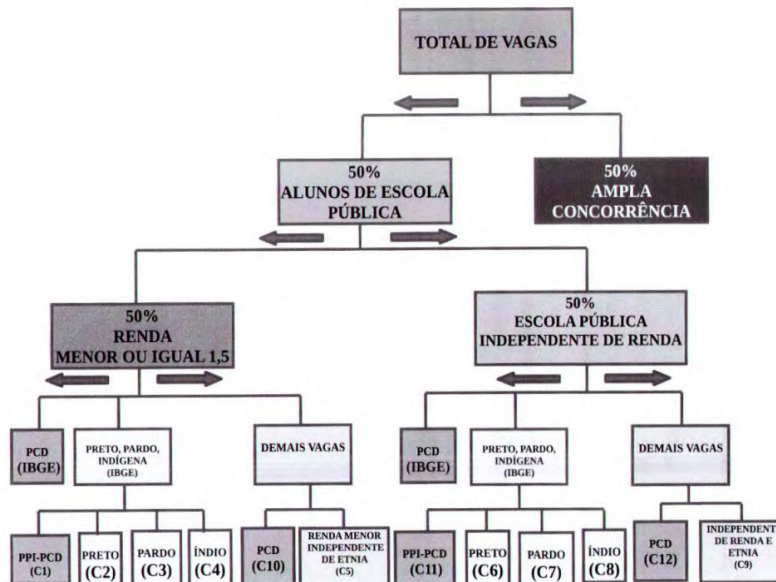
Fonte: Universidade Federal de Rondônia (2015, p.12)

Conforme observadas no quadro acima, foram estabelecidas nove cotas diversas que haviam sido implantadas no processo seletivo de 2015 e que no processo seletivo de 2016 seguiram a regulamentação da Resolução nº 416/CONSEA/2015. Contudo, em virtude da superveniência da Lei nº. 13.409/2016 verificou-se que a pessoa com deficiência também fazia jus à cota estabelecida para egressos de escolas públicas e egressos de escolas públicas com renda familiar inferior a 1,5 salário-mínimo por pessoa, motivo pelo qual foi necessário reajustar os quadros de vagas por curso, dando origem à

cota “C10 – PCD Independente de Renda”, vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, que seja pessoa com deficiência, independente de renda. A cota 1 passou a ter a seguinte representação: C1 (R ≤ 1,5 – PCD) – Vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas e que seja pessoa com deficiência, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*. A alteração necessária, em decorrência da Lei nº. 13.409/2016, foi inserida pela Resolução nº 506/CONSEA/2017, servindo de base para o planejamento e execução do processo seletivo do ano de 2018 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, 2017).

No curso do ano de 2018, como ilustra o Organograma 2, e em virtude dos ajustes de aprimoramento e por recomendações e sugestões do MPF-RO, foi expedida, finalmente, a normativa que regula as cotas nos cursos de graduação da UNIR, a Resolução nº 532/CONSEA/2018, em que estão disciplinadas as atuais 12 cotas nesta Universidade.

Figura 2. Atual distribuição das vagas segundo a Lei nº 12.711/2012 e alterações na UNIR



Fonte: Universidade Federal de Rondônia (2018, p.14).

Desse modo, por meio das cotas, a UNIR segue a tendência de inclusão social que, como comenta Teixeira (1968), trata da Educação pública como um processo pelo qual o cidadão se formará para a sociedade plural (democrática), de forma plena, de modo que deixará de ser privilégio de alguns, mas constituirá em um direito universal, fundamental e essencial à condição humana, assegurado e garantido pelos agentes do Estado a serviço

da coletividade, uma vez que o Estado Democrático não é apenas aquele que promove ou difunde, é aquele que dela (coletividade) depende como condição *sine qua non* do seu próprio funcionamento e de sua consolidação.

O perfil de cotistas negros(as) no Núcleo de Ciências Humanas: curso de Pedagogia

Para a caracterização do perfil de alunos(as) negros(as) aprovados(as) pelo sistema de cotas no processo seletivo da UNIR, *Campus* Porto Velho, no período de 2015 a 2020, utilizou dados extraídos do antigo Sistema Integrado de Gestão Universitária (SINGU), e do atual Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), coletados na Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DIRCA). Foi também empregado o procedimento metodológico bibliográfico e documental para a análise de dados; escolhido o curso de Pedagogia do NCH.

A figura 1 mostra a composição da população brasileira e da universidade no período de 1996 e 2014, pelo censo que levou em consideração a cor da pele e a autodeclaração de etnia dos/das estudantes.

Tabela 1. Graduandos e população brasileira segundo cor/raça – 1996 a 2014 (%)

Cor ou Raça	Pesquisa	1996 ¹	2003 ¹	2010	2014
Amarela	IFES	-	4,5	3,06	2,34
	PNAD/Censo	0,42	0,44	1,09	0,49
Branca	IFES	-	59,4	53,93	45,67
	PNAD/Censo	55,24	51,96	47,73	45,48
Parda	IFES	-	28,3	32,08	37,75
	PNAD/Censo	38,19	41,47	43,13	45,05
Preta	IFES	-	5,9	8,72	9,82
	PNAD/Censo	5,97	5,93	7,61	8,58
Indígena	IFES	-	2	0,93	0,64
	PNAD/Censo	0,16	0,19	0,43	0,4
Outra	IFES	-	-	1,28	-
	PNAD/Censo	-	-	-	-
Sem declaração	IFES	-	-	-	3,78
	PNAD/Censo	0,02	0	0	0

Notas: ¹Exclusivo a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. Fonte: FONAPRACE (2016, p.4)

Observa-se que, no lapso temporal de dezoito anos, ou seja, de 1996 e 2014, o índice de graduandos pretos e pardos (negros) no Ensino Superior subiu significativamente, com a conseqüente redução da hegemonia de participação da população branca de 59,4% (2003) para 45,67% (2014). Por outro lado, houve a elevação

significativa da população preta, parda, assim como da população indígena, de 34,42% (2003) para 48,21% (2014). Os dados representam a mudança significativa do perfil dos estudantes comparados ao perfil populacional geral, e que parece estar mais relacionada ao processo de autodeclaração e com a mudança ou consciência daqueles que se autodeclaravam brancos apenas como reflexo do racismo latente na sociedade (FONAPRACE, 2016, p.4).

No contexto de Rondônia, esta tendência intercultural vem se apresentando na UNIR, porque, também, aumentou a parcela de estudantes pretos, pardos e indígenas, o que reverbera na reparação histórica de marginalização de grupos que, até bem pouco tempo não tinham, ou era difícil, o acesso ao Ensino Superior público. Nas duas primeiras edições da aplicação da Lei de Cotas na UNIR, entre 2013 e 2015, identificou-se o ingresso de 228 alunos(as) cotistas, conforme dados fornecidos pela DIRCA. No ano de 2016, pode se aferir e precisar o ingresso de pardos, pretos e indígenas na universidade em categorias próprias (Figura 3).

Figura 3. Ingressantes por cotas no ano de 2016 – Todos os *campi* da UNIR

TOTAL DE INGRESSANTES POR COTAS: 1272	COM RENDA ≤1,5 SALÁRIOS: 631	COM ETNIA DECLARADA: 443	PARDO: 353
			PRETO: 75
			INDÍGENA: 15
		SEM ETNIA DECLARADA: 188	
	COM RENDA >1,5 SALÁRIOS: 594	COM ETNIA DECLARADA: 451	PARDO: 363
			PRETO: 63
		INDÍGENA: 25	
	SEM ETNIA DECLARADA: 143		

Fonte: Elaborado pelos autores com dados fornecidos por DIRCA/UNIR, extração 2018.1.

Analisado o período de 2016 (Figura 3), o total de ingressantes por cotas na UNIR foi de 1.272 alunos(as); sendo a maioria estudantes de baixa renda, com renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos, logo, considerados em situação de vulnerabilidade social.

Já em relação ao histórico do curso em análise, o curso de graduação em Pedagogia em Rondônia, o mesmo faz parte do processo de interiorização da Universidade Federal do Pará (UFPA), que se deu em âmbito regional, entre os fins da década de 1960 e os primeiros anos da década de 1980, ligado às ações do Projeto Rondon, ao Centro Rural Universitário e Ação Comunitária e aos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Educação daquela Universidade. Em decorrência de muitas reuniões de Conselho de Departamento ao longo dos anos na UNIR, e:

[...] comissões de trabalho e documentos preliminares chegou-se à proposta aprovada pela Resolução n. 238 CONSEA, de 10 de junho de 2010 e que no primeiro semestre de 2013 já contou com o ingresso da terceira turma. A mesma ainda não solucionou algumas polêmicas de natureza estrutural, **mas respaldou-se no propósito de assegurar os avanços no compromisso e pertinência social da Universidade Federal de Rondônia quanto à formação de Pedagogos** (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, 2012, p.21). (grifos nossos).

O Figura 4 demonstra que, do total de 45 vagas ofertadas no curso de Pedagogia, em 2015 e 2017, 23 vagas foram para cotistas geral e 16 vagas para cotistas negros.

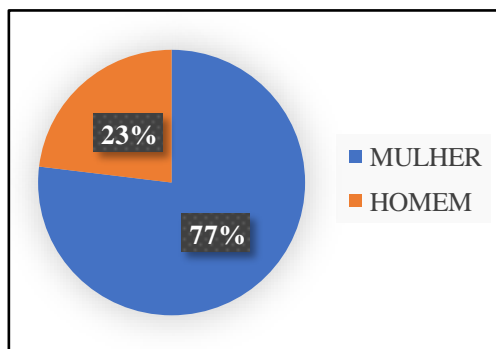
Figura 4. Vagas e quantitativo de cotistas gerais e cotistas negros: Pedagogia (NCH) Porto Velho 2013-2017

ANO	SEMESTRE	VAGAS TOTAIS	VAGAS COTAS GERAL	COTAS NEGROS (PRETOS/PARDOS)
2013	1º	45	6	S/INF
2014		45	12	S/INF
2015		45	23	16
2016		45	23	16
2017		45	23	16

Fonte: Elaborado pelos autores com dados fornecidos por DIRCA/UNIR, dados 2017.2.

A turma do curso Pedagogia do *campus* de Porto Velho, ingressante no primeiro semestre/período de 2015, contou com 13 alunos(as) cotistas. Destes, conferimos: 77% (10) são mulheres, e 23% (3) de homens, ou seja, a maioria é do gênero feminino, cuja média de faixa-etária é de 31 anos, motivada, principalmente, pela oportunidade de ingresso por intermédio das cotas (Figura 5).

Figura 5. Cotistas negras no curso de Pedagogia – UNIR Porto Velho em 2015

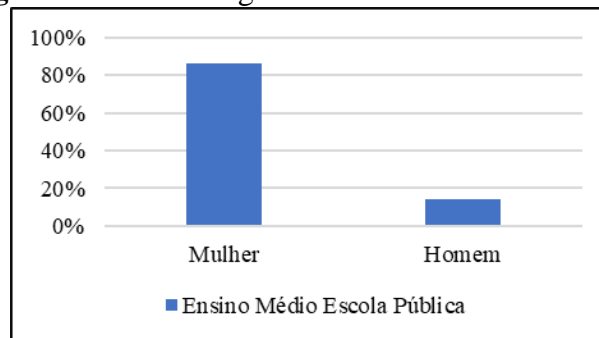


Fonte: Elaborado pelos autores com dados fornecidos por DIRCA/UNIR.

Para Zuin e Bastos (2019, p. 113) “elaborar e concretizar políticas públicas para o acesso dos estudantes de baixa renda ao ensino superior é promover justiça social com equidade”; e não diferentemente, favorece oportunidades para mulheres e homens, o que significa ser tratados como iguais. A partir do resultado acima pode-se afirmar como o papel da universidade pública é fundamental, haja vista que é por meio dela que ações afirmativas podem modificar a realidade, no caso das mulheres cotistas que ingressaram no ensino superior, na Universidade Federal de Rondônia.

Seguindo a mesma tendência, no ano de 2016, novamente, a maioria de cotistas são mulheres negras, totalizando 86%, com naturalidade em Porto Velho. Como ilustra o Figura 6, dos cotistas negros(as), 86% concluíram todo o Ensino Médio frequentando escolas públicas — em Porto Velho, localizadas, majoritariamente, em zona periférica.

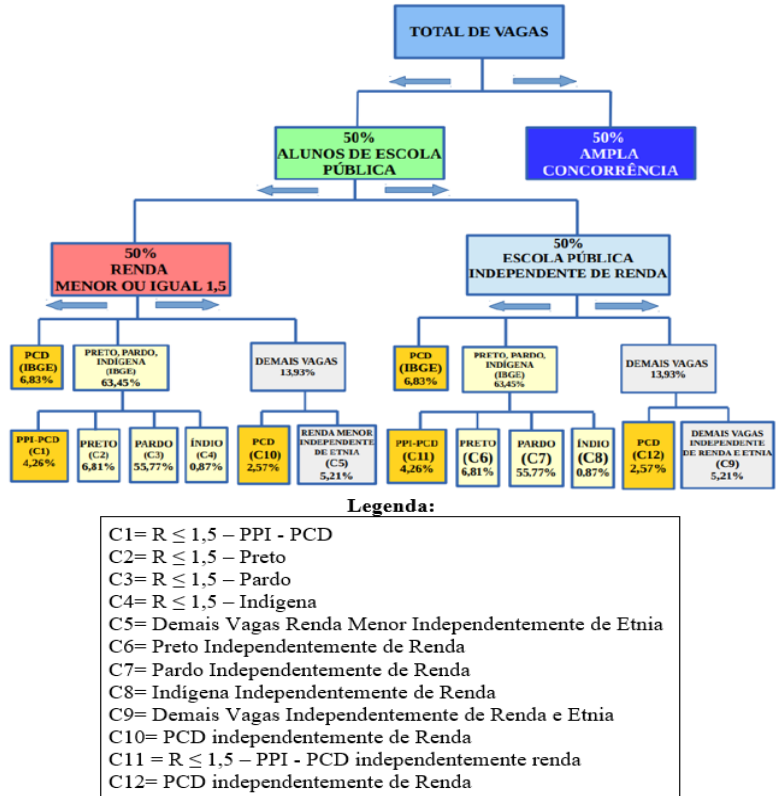
Figura 6. Cotistas negras de Ensino Médio na Escola Pública



Fonte: Elaborado pelos autores com dados fornecidos por DIRCA/UNIR.

No período de 2015 a 2017, o curso de Pedagogia da UNIR em Porto Velho teve a entrada de 46 cotistas negros(as), o que equivale a uma turma completa, isto é, uma turma exclusiva de estudantes pretos(as) e pardos(as); considerando que cada turma oferta e abre com o total de 45 vagas em cada processo seletivo. Essa representatividade é notável para fins de consolidar a representação da população negra no Ensino Superior em Rondônia e, principalmente, voltada para a atuação na Educação Básica, como é o caso do curso de Pedagogia. Aqui, à questão de gênero é refletida nos processos seletivos da UNIR, curso de Pedagogia, do NCH, observada a maioria de mulheres.

Figura 6. Distribuição e fluxo de processamento das vagas reservadas



Fonte: Elaborado pelos autores com dados de Universidade Federal de Rondônia (2020, p.47).

Aires (2020, p.132) demonstra uma equivalência de 34,3% de homens ingressantes (130 matrículas) e 65,7% de mulheres (249 matrículas) no citado ano. Para melhor entendimento do avanço desta ação afirmativa na UNIR, a Figura 6 apresenta a distribuição e fluxo de processamento das vagas reservadas, no ano de 2020.

No processo seletivo de 2020, no curso de Pedagogia em Porto Velho, apresentaram-se as seguintes cotas: C2 (pretos) com renda 50% menor ou igual 1,5 salários, total de 24 inscritos; C3 (pardos) com renda 50% menor ou igual 1,5 salários, total de 106 inscritos. No total das vagas de 50% escola pública independente de renda, a cota C6 (pretos) foi de 6 inscritos, e a C7 (pardos) de 27 inscritos (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, 2020). Nesta direção, diversidade, equidade, igualdade e representatividade são pontos os quais a UNIR passou a demonstrar como instituição pública de ensino superior, a partir da implementação da Lei de Cotas.

A partir destes dados, confirma-se o êxito das ações afirmativas implantadas no Brasil em relação ao ensino superior, que não diferente de outros países, constituem medidas excepcionais e temporárias que almejam não apagar um passado discriminatório,

mas que têm por objetivo atenuar os efeitos desse passado que refletem na subjugação e na marginalização da população negra, assim como acelerar o processo de igualdade entre homens e mulheres, “com o alcance da igualdade material por parte de grupos historicamente vulneráveis” (ROZAS, 2009).

E, embora o relatório do Tribunal de Contas da União (2022) tenha sinalizado algumas fragilidades da Lei de Cotas, compete à comunidade acadêmica, por meio das pesquisas, contribuir com os dados e as análises para os estudos inerentes à avaliação da Lei nº 12.711/2012.

Considerações finais

A Lei nº 12.711/2012, ou a Lei de Cotas, chegou aos seus 10 anos de implantação, e passa por avaliação como deve ocorrer com qualquer política pública para fins de conferir sua efetividade. É hora de apresentar pesquisas, dados, contrastar argumentos, demonstrar benefícios ou corrigir inconsistências.

Ao analisar o ingresso de cotistas negras no curso de Pedagogia, da Universidade Federal de Rondônia, por meio das cotas para pretos e pardos, conferiu que a Universidade pública, assim como o movimento negro que, dentre outros movimentos, suscitou esta demanda coletiva, tiveram e têm papéis fundamentais, sejam eles na formulação da Lei de Cotas, sejam na sua implantação, visando a assegurar o direito ao ensino superior a uma camada da população brasileira excluída das políticas que versam combater as desigualdades sociais.

Observou-se ainda que, por meio desta lei implementada na UNIR, 50% das vagas destinadas a alunos de escolas públicas pudessem chegar aos seus destinatários de direito, do mesmo modo àqueles e àquelas, com renda de até 1,5 salários-mínimos pudessem alcançar o ingresso ao ensino superior. E mais, a igualdade de oportunidade para o acesso e permanência às mulheres e aos homens à universidade pública com qualidade social. Afinal, na política de ação afirmativa aqui analisada, as cotistas negras representam a parcela da maioria da população brasileira que é negra. Como não oferecer oportunidades em um Brasil tão desigual para negros, para mulheres, com altos níveis de discriminação racial e de gênero?

O ingresso dessas mulheres negras no ensino superior representa um importante reflexo da inclusão conferida pela Lei de Cotas e um passo fundamental, enquanto

professoras e pedagogas, para formar pessoas capazes de conviver e respeitar as diferenças e contribuir para a construção da sociedade justa e igualitária como objetivo da nossa Nação.

Portanto, no âmbito da Lei de Cotas não basta o ingresso, porque a atenção recai também, sobre a permanência e à taxa de sucesso (conclusão dos cursos); de modo que as reservas de vagas para o ingresso no Ensino Superior público não se exaurem em si mesmas, haja vista que para combater as condições de subjugação dos grupos, os quais sempre passaram por processos históricos de exclusão, deve-se adotar, no caso das IFES: processos seletivos para ingresso da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica de forma sistematizada; ajustadas de acordo com as necessidades da sua população; consoante realizar avaliações e possibilidades de regulamentação institucional; expedição de diretrizes, normativas, orientações claras e procedimentais. Por todas essas argumentações, a questão do ingresso, da permanência e do sucesso dos estudantes beneficiados pela Lei de Cotas, torna-se um desafio para a ampliação das políticas afirmativas nas universidades públicas brasileiras.

Sendo assim, o Poder Público – passa a ser as universidades, estas são incumbidas de realizar tais obrigações, uma vez que são elas as mais próximas dos cotistas e que possuem os dados referentes à matrícula, dados socioeconômicos, rendimento acadêmico, e, principalmente, os destinatários das vagas que atingiram a principal finalidade da medida excepcional, isto é, a formação dos estudantes nos cursos de graduação, além das dificuldades enfrentadas por todos os sujeitos envolvidos na gestão da política pública (professores, gestores, cotistas, etc.).

Apesar de todas as dificuldades e enfrentamento sociais e culturais com relação à Lei de Cotas, os resultados desta pesquisa demonstraram a potencialidade da eficiência desta política pública afirmativa, porque oportuniza a inclusão da população negra no Ensino Superior Público, no curso de Pedagogia, no *campus* da UNIR em Porto Velho. Ademais, a partir dos dados obtidos, conferiu-se o quanto a Lei de Cotas é importante para a sociedade, porque, das análises também se identificou o grande percentual de mulheres negras ingressando no Ensino Superior, em uma área estratégica, tendo em vista formar professoras que possam atuar no estado de Rondônia e no desenvolvimento da Educação. Entretanto, reconhece-se que são medidas excepcionais que objetivam combater, minimizar, mitigar e reduzir discriminações históricas que repercutem em desigualdades sociais e econômicas, como o caso das mulheres negras, as quais, por meio

das cotas, têm maior oportunidade de ingresso em uma Instituição Pública de Ensino Superior.

Nesse sentido, Freire (2014) sinaliza que não existe imparcialidade em tomadas de decisões a favor dos excluídos, afinal, cada pessoa, grupo, ou classe possui uma base ideológica; fica, então, o grande questionamento, que neste caso é exatamente como essa base ideológica é orientada, se é do tipo que inclui os pobres, as populações negras, indígenas, as mulheres, e outros grupos marginalizados ou se é excludente, que segrega e aparta essas pessoas das oportunidades.

Referências

AIRES, C.L.B. **Do acesso ao sucesso: análise da política de cotas e do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) na Fundação Universidade Federal de Rondônia.** 2021. 157f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Rondônia, 2021. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/3183>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ALVES, J.A.A. O Combate internacional ao racismo a partir da Conferência de Durban e as implicações na política brasileira. *In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA, ORGANIZADO POR LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE CIENCIA POLÍTICA*, 8, 2015, Lima. **Anais.** Lima, Peru, 2015. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2015/01/ARTIGO-ALACIP-2015.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981.** Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências. D.O.U. de 23.12.1981. Brasília, DF: 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp41.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.011 de 08 de julho de 1982.** Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Rondônia. D.O.U. 9.7.1982. Brasília, DF: 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17011.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União 30.8.2012. Brasília, DF: 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. D.O.U. 15.10.2012, retificado

16.10.2012. Brasília, DF: 2012b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. D.O.U. 15.10.2012, n.199, Seção 1. Brasília, DF: 2012c. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.627, de 20 de maio de 2004. Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de Educação Superior e dá outras providências. Brasília, DF: 2004. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254614>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CARNEIRO, A. L. P. O ingresso de cotistas negros na Fundação Universidade Federal de Rondônia - Campus Porto Velho: análises a partir da lei nº 12.711/2012 para a inclusão social. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Rondônia, 2018.

FONAPRACE. IV Pesquisa do perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das Instituições Federais de Ensino Superior brasileiras. Uberlândia: 2016. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2021/07/IV-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

FREIRE, P. Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019. Conheça o Brasil – População Cor ou Raça. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca>. 2019. Acesso em: 10 nov. 2022.

MENEZES, P.L. Reserva de vagas para a população negra e o acesso ao ensino superior: uma análise comparativa dos limites constitucionais existentes no Brasil e nos Estados Unidos da América. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Pesquisa traça perfil de alunos das universidades federais. **Portal MEC**, 15 jan. 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/21032-pesquisa-traca-perfil-de-alunos-das-universidades-federais>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MORAES, R. J. N. Democracia Racial, Racismo e Política Pública. **REVISTA LABIRINTO**, UNIR, Porto Velho (RO), vol. 32 (jan-jun), n. 1, 2020, p. 58-73. ISSN 1519-6674. Disponível em:
<https://periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/5275> Acesso em: 22 fev. 2023

OLIVEIRA, M. M. F.; SANTOS, H. A. C.; NALEPA, M. Educação em direitos humanos no ensino superior: uma abordagem. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v, 7, p. 384-394, jan./dez., 2020. DOI: 10.26568/2359-2087.2020.4547. Disponível em: <http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/issue/archive>. e-ISSN: 2359-2087. Acesso em: 22 fev. 2023

PIOVESAN, F. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, [s. l.], n.69, 2006. DOI:10.11606/issn.2316-9036.v0i69p36-43, p. 36-43.

ROZAS, L.B. **Cotas para negros nas universidades públicas e a sua inserção na realidade jurídica brasileira**: por uma nova compreensão epistemológica do princípio constitucional da igualdade. 2009. 108f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI:10.11606/D.2.2009.tde-21062011-153542

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TC 004.907/2022-1 Relatório de Auditoria**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (10.918.674/0001-23); Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09). Brasília. Distrito Federal. 2022, p. 1-39. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/ausencia-de-dados-prejudica-a-revisao-da-politica-de-cotas-para-ingresso-nas-universidades-federais.htm> Acesso em: 10 dez. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Processo Seletivo Discente 2013 – Edital**. Porto Velho: 2013. Disponível em: http://www.processoseletivo.unir.br/uploads/certame/108_edital_processo_seletivo_2013.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Pedagogia**. Porto Velho: UNIR, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Processo Seletivo Discente 2014 – Edital**. Porto Velho: 2014. Disponível em: http://www.processoseletivo.unir.br/uploads/certame/112_edital_2014.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Resolução nº 367/CONSEA, de 15 de dezembro de 2014**. Normatiza o ingresso de discentes em cursos de graduação por cotas de que trata a Lei 12.711/12. Porto Velho: 2014. Disponível em: http://www.secons.unir.br/uploads/ato/367_resea_Lei_12711_Cotas_ingresso_discentes_159655415.pdf. Acesso em: 21 ago. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Resolução nº 416/CONSEA, de 18 de dezembro de 2015**. Normatiza a reserva de vaga nos cursos de graduação conforme a Lei 12.711/12, da inclusão conforme a Lei 13.146/2015 e Decreto 7.612/2011 e a prioridade aos candidatos surdos conforme o Decreto 5.626/2005. Porto Velho: 2015. Disponível em:

https://secons.unir.br/uploads/ato/416_resolu_o_CONSEA_normatiza_a_reserva_de_vaga_lei_12_711_1779330367.doc. Acesso em: 21 ago. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Resolução nº 506/CONSEA, de 04 de dezembro de 2017**. Revoga Resolução 416/CONSEA e altera as normas para reserva de vagas em atendimento à Lei 13,409/2016 e o memorando nº124/2016/DIRCA/UNIR e dá outras providências. Porto Velho: 2017. Disponível em: https://secons.unir.br/uploads/ato/506_reserva_de_vaga_lei_12_711_Revoga_resol_416_CONSEA_Revogada_por_Resol_1885579364.PDF. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Resolução nº 532/CONSEA, de 02 de abril de 2018**. Revoga a Resolução 506/CONSEA; altera a reserva de vagas em atendimento a Lei 13.409/2016; Decreto 9.034/2017; Portaria 9/2017; Memorando 124/2016/DIRCA/UNIR e dá outras providências. Porto Velho: 2018. Disponível em: https://secons.unir.br/uploads/ato/532_reserva_de_vaga_discentes_lei_12_711_Revoga_resol_506_CONSEA_1652006428.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. **Processo Seletivo Discente 2020 – Edital 06/GR**. Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (Dirca). Porto Velho: 2020. Disponível em: https://processoseletivo.unir.br/uploads/certame/Demanda_por_cota_pos_homologacao_564511081.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

ZUIN, A. L. A.; BASTOS, Eliane. A justiça social por meio das cotas na Universidade Federal de Rondônia. **Educação & Formação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza, v. 4, n. 12, p. 103-122 set./out. 2019 DOI: <https://doi.org/10.25053/redufor.v4i12.945>
<http://seer.uece.br/redufor> ISSN: 2448-3583 p.103-122.

Enviado em: 14/12/2022.

Aceito em: 12/02/2023.

Publicado em: 11/06/2023.